



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

IPC15 – DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS –
CONF. LC Nº 151/2015, EC Nº 94/2016, EC Nº 99/2017,
COM BASE NO MODELO DE PCASP PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONSTANTE DO ANEXO III DA IPC 00

2018

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA-EXECUTIVA

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Mansueto Facundo de Almeida Jr.

SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Gildenora Batista Dantas Milhomem

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Bruno Ramos Mangualde

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Gabriela Leopoldina Abreu

EQUIPE TÉCNICA

Ana Karolina Almeida Dias

Adriano Sodré de Moraes

Daniela Monteiro Rodrigues de Lima

Washington Nunes Leite Júnior

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: ccnf@tesouro.gov.br

Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DE TERCEIROS	5
DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 151/2015, EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017	7
EXEMPLO – LIDES DAS QUAIS O ENTE PÚBLICO É PARTE (LC nº 151/2015, EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017)	11
EXEMPLO – LIDES DE TERCEIROS (EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017)	14

PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF nº 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

*II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (grifo nosso)*
3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a apropriação dos depósitos judiciais e extrajudiciais de lides das quais o ente faça parte, além dos depósitos de terceiros. Não se encontram no escopo desta IPC quaisquer aspectos específicos quanto ao pagamento de precatórios, aspectos relacionados à prevalência de uma destinação sobre outra ou, ainda, análises jurídicas a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas relacionadas ao tema.
6. Os lançamentos apresentados nesta IPC foram feitos com base no modelo de PCASP Estendido, constante no anexo III da IPC 00.

ALCANCE

7. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades do setor público, conforme o item 1.8A daquela norma, transcrito a seguir:

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).

8. Assim, estão compreendidas no alcance e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também parte das entidades da administração indireta.
9. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
10. Portanto, as orientações contidas nesta IPC objetivam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

ASPECTOS GERAIS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DE TERCEIROS

11. Os depósitos judiciais possuem um arcabouço normativo bastante diverso. Inicialmente, na União, foram normatizados pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de

1998 e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, nos estados e Distrito Federal pela Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e nos Municípios pela Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003. Posteriormente, foi publicada a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a qual revogou a legislação até então válida para Estados, Distrito Federal e Municípios. Na sequência, houve a instituição de um regime especial para utilização de depósitos judiciais por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016. Recentemente, por meio de Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, foram atualizadas as regras referentes à instituição do regime especial, em particular no que concerne à utilização dos recursos de depósitos judiciais e administrativos de terceiros.

12. Portanto, tem-se o seguinte resumo das normas que regem o tema:

ENTE	BASE LEGAL	ALCANCE
União	Lei nº 9.703/98, alterada pela Lei nº 12.099/09	Depósitos judiciais de lides das quais a União é parte
Estados DF Municípios	Lei Complementar nº 151/15	Depósitos judiciais de lides dos quais o ente público é parte (até 70%)
	Emenda Constitucional nº 94/16	Depósitos judiciais de terceiros (até 20%) e de lides das quais o ente público é parte (até 75%)
	Emenda Constitucional nº 99/17	Depósitos judiciais de terceiros (até 30%) e de lides das quais o ente público é parte (até 75%)

13. No caso dos estados, Distrito Federal e municípios, a LC nº 151/2015 prevê a transferência de até 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários e não tributários, inclusive acessórios, nos processos dos quais o ente faça parte. A utilização dos depósitos é vinculada para pagamento de precatórios judiciais, dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do ente federado. Já a EC nº 94/2016 permite a utilização de depósitos judiciais, extrajudiciais, e de terceiros (lides das quais o ente público não é parte), exclusivamente para o pagamento de precatórios, com prazo de quitação até 31 de dezembro de 2020, alcançando até 20% dos depósitos de terceiros e até 75% dos depósitos de lides das quais o ente público é parte. Por sua vez, a EC nº 99/2017 permite a utilização de depósitos judiciais, extrajudiciais e de terceiros, exclusivamente para o pagamento de precatórios, alcançando até 30% dos depósitos de terceiros e até 75% dos depósitos de lides das quais o ente público é parte.
14. Como cada legislação trata do tema de uma forma, a contabilização também é afetada pelas premissas de cada modelo. Sendo assim, o tratamento contábil será segregado por tipo de regramento, distinguindo-se os casos referentes aos **depósitos relacionados a lides nas quais o ente público é parte** dos casos referentes aos

depósitos de terceiros. Ressalta-se que será utilizada a mesma base conceitual para analisar as situações a serem descritas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 151/2015, EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017

15. A Lei Complementar nº 151/2015 dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios e estabelece o seguinte:

a) Os depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

b) A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios.

c) O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

d) Os recursos repassados na forma da referida Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

i) Precatórios de qualquer natureza;

ii) Dívida pública, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

iii) Despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

iv) Recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

16. De acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 151/2015, o ente pode utilizar os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos para os pagamentos especificados, desde que seja parte do processo e que separe 30% dos valores para constituição de um fundo de reserva, que fará face à restituição de valores em caso de decisões desfavoráveis ao ente.

17. Ainda no que diz respeito aos depósitos judiciais e extrajudiciais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi estabelecido um regramento especial, por meio do artigo nº 101, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 94/2016, que permite o uso de até 20% de depósitos judiciais de terceiros e de até 75% de depósitos judiciais dos quais o ente público é parte. Tal regime é temporário, já que é limitado ao período de 2017 a 2020.

18. Com base no disposto na EC nº 94/2016, o § 2º, do art. 101 do ADCT assim passa a prever:

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

19. Observa-se que o inciso I autoriza o uso de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o ente ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte.
20. Já o inciso II traz a grande mudança no que diz respeito à apropriação dos referidos depósitos, já que possibilita a utilização de até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, ou seja, dos depósitos de terceiros. Dispõe, ainda, que deve ser instituído um fundo garantidor composto pelos 80% (oitenta por cento) restantes e estabelece a destinação dos recursos, 100% (cem por cento) para o Distrito Federal e no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) para o próprio Estado e o restante para seus Municípios.
21. Ainda no tocante aos depósitos judiciais e extrajudiciais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, foram mais recentemente, por meio da EC nº 99/2017, alterados o art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o novo regime especial de pagamentos de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105. Tal regime é temporário, já que é limitado até o período de 2024. De acordo com a EC nº 99/2017,

podem ser usados até 30% dos depósitos judiciais de terceiros e até 75% dos depósitos judiciais dos quais o ente público seja parte.

22. Deste modo, com base no disposto na EC nº 99/2017, o § 2º, do art. 101 do ADCT assim passou a prever:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

[...]

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

23. Observa-se que o inciso I autoriza o uso de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o ente ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, sendo remunerado pela Selic.

24. Já o inciso II traz mudança no que diz respeito ao percentual dos depósitos de terceiros passível de ser apropriado, que passa para até 30% (trinta por cento) daqueles da localidade de jurisdição do Tribunal de Justiça. Dispõe, ainda, que deve ser instituído

“fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela Selic”.

25. Cabe também apresentar posicionamentos formalizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que em seu Parecer PGFN/CAF nº 392/2007 destaca que a legislação, ao conceituar operação de crédito, *“exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar. O Estado, o Distrito Federal e o Município devem praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos”.*
26. Ainda com relação ao posicionamento da PGFN, destaca-se o Parecer PGFN/CAF/nº 1420/2010, que evidencia os pressupostos do crédito, quais sejam:
- i) o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe;*
 - ii) o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade à pessoa que o recebe;*
 - iii) o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível;*
 - iv) a restituição do bem, ou a sua previsão; e*
 - v) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida.*
27. No mais, em conformidade com a Nota Técnica nº 04/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, destaca-se que a regra estabelecida não substitui ou derroga as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que continua a regular o uso de tais depósitos pelos entes públicos que não estão submetidos ao novo regime especial da EC nº 94/2016. Este raciocínio foi estendido à EC nº 99/2017, que teve como maiores efeitos aumentar os prazos para quitação de precatórios, bem como o percentual dos depósitos de terceiros do qual o ente público pode se apropriar.

Roteiro de Contabilização

28. Conforme o exposto anteriormente, são assumidas as seguintes premissas:
- a) As formas de contabilização dos depósitos judiciais devem ser segregadas entre os depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de terceiros;
 - b) O fundo de reserva corresponde ao valor disponibilizado no Tribunal de Justiça para que possa haver liquidez quando do trânsito em julgado da lide. Neste caso, sua contabilização é realizada por meio dos recursos que permanecem junto ao TJ;
 - c) Depósitos referentes a lides nas quais o ente público é parte:
 - a. Deverá haver a identificação do objeto da lide, de modo a ser registrada receita orçamentária conforme este objeto, respeitando-se todas as vinculações legais – nestes casos, destaca-se que os Tribunais deverão informar a qual objeto o depósito diz respeito;
 - b. Não sendo possível identificar a origem dos recursos quando do ingresso, o ente público deverá proceder com classificação genérica, e reclassificar tão

logo possível a identificação desta origem. De todo modo, destaca-se a importância do trabalho conjunto ao Tribunal de Justiça para classificação do recurso na origem, de modo a observar-se as vinculações;

- c. Sempre que houver expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, deverá ser constituída provisão no montante estimado a ser devolvido, e esta provisão deverá ser ajustada periodicamente, com frequência evidenciada em sua política contábil, de modo a adequadamente representar o valor que se espera devolver. Ademais, para a constituição da provisão é necessário fazer estimativas confiáveis da expectativa de devolução do recurso levantado.

d) Depósitos de lides de terceiros:

- a. A devolução dos recursos, na eventualidade da cobertura do fundo de reserva (recursos disponibilizados no Tribunal de Justiça para dar liquidez e honrar as obrigações decorrentes das sentenças transitadas em julgado), será realizada por meio de execução orçamentária, tendo como elemento de despesa o 93 – Indenizações e Restituições. Neste caso, o registro corresponderá a uma despesa de capital.

- e) Para fins de controle das origens de recursos (depósitos nas quais o ente é parte ou de terceiros), recomenda-se a segregação das fontes de recursos, com utilização de códigos distintos para cada origem.

EXEMPLO – LIDES DAS QUAIS O ENTE PÚBLICO É PARTE (LC nº 151/2015, EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017)

29. Ente governamental se apropria de recursos de depósitos de lides nas quais é parte, aplicando o regramento da EC nº 99/2017 (diversas lides de ICMS):

Momento #1. Quando do depósito dos recursos no Tribunal de Justiça

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos depósitos

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.3.5.1.02.00 - Depósitos Judiciais (F)	
C. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F)	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários	
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos	R\$ 1.000,00
IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)	

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos	
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat.	R\$ 1.000,00
IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)	

Momento #2. Quando da transferência dos depósitos ao ente público

No Tribunal de Justiça

- Transferência dos depósitos para o ente público (75%)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)	
C. 1.1.3.5.1.02.XX Depósitos Judiciais (F)	R\$ 750,00

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias	
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada	R\$ 750,00

IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

No Ente Público

- Ingresso dos recursos (75% referentes às lides)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	
C. 1/4. Ativo previamente constituído (P) ou VPA	R\$ 750,00

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar	
C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada	R\$ 750,00

IC: NR - Objeto da Lide (ex. ICMS)

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.2.00.00 CDR - Recursos Vinculados	
C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Destinação de Recursos	R\$ 750,00

IC: Fonte - XYZ (Fonte conforme a origem)

- Constituição da Provisão no Montante Estimado a ser devolvido

Natureza da informação: patrimonial

D. 3.9.7.9.1.XX.XX VPD de Outras Provisões	
C. 2.2.7.9.1.99.XX Outras Provisões a LP (P)	R\$ x.xxx,xx

Momento #3. Sentença favorável ao ente público

No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)	
C. 1.1.3.5.1.02.XX Depósitos Judiciais (F)	R\$ 250,00

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias	
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada	R\$ 250,00

IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

No Ente Público

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)
C. 1/4. Ativo previamente constituído (P) ou VPA R\$ 250,00

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar
C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada R\$ 250,00
IC: NR - Objeto da Lide (ex. ICMS)

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.1.00.00 CDR - Recursos Ordinários
C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Destinação de Recursos R\$ 250,00
IC: Fonte - XYZ (Fonte conforme a origem)

- Reversão da Provisão, caso anteriormente constituída:

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.X.7.9.1.99.XX Outras Provisões (P)
C. 4.9.7.1.1.99.XX Reversão de Outras Provisões R\$ x.xxx,xx

Momento #4. Sentença desfavorável ao ente público

No Tribunal de Justiça

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX Depósitos Judiciais (F)
C. 1.1.3.5.1.02.XX Depósitos Judiciais (F) R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ 1.000,00
IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

No Ente Público (se necessária a recomposição do fundo de reserva com recursos de deduções)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.X.7.9.1.99.XX Outras Provisões (P)
C. 2.1.8.9.1.01.XX Indenizações e Restituições (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.3.0.00.00 (-) Dedução da Receita
C. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar R\$ x.xxx,xx
IC: NR - Objeto da Lide (ex. ICMS)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR Comp. Liq. e Ent. Compen. R\$ x.xxx,xx
IC: Fonte - XXX (Recursos Ordinários)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.1.01.XX Indenizações e Restituições (F)
C. 1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR Comp. Liq. e Ent. Compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx
IC: Fonte - XXX (Recursos Ordinários)

No Ente Público (se necessária a recomposição do fundo de reserva, mas sem saldo para deduções)

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.1.00.00 Crédito Disponível
C. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar R\$ x.xxx,xx
IC: ND - 3.3.90.93

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade de Recursos
C. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar
C. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação
C. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho
C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. p liq. ou ent com. R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.9.1.01.XX Indenizações e Restituições (F)
C. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equiv. de Caixa (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar
C. 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Liquidado Pago R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. por liq. ou entrada compensatórias
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx

EXEMPLO - LIDES DE TERCEIROS (EC nº 94/2016 e EC nº 99/2017)

29. Neste exemplo, mesmo considerando-se que as EC tratam também dos depósitos referentes às lides das quais o ente é parte, estes não serão abordados aqui, tendo em

vista que o roteiro contábil é o mesmo do exemplo pela LC nº 151/2015, com ajuste no percentual referente ao fundo de reserva.

30. Ente governamental, que está submetido ao regramento da EC nº 99/2017, registra o ingresso dos depósitos judiciais de terceiros nos cofres públicos, valor total R\$ 1.000,00. Considerando os mecanismos de rateio instituídos pela norma, o ente poderá utilizar até 30%, ou seja, R\$ 300,00. Entretanto, estados e municípios devem dividir esse limite, ou seja, cada pode utilizar 50%, R\$ 150,00. Neste caso o registro deve ser feito pelo Tesouro Estadual ou Municipal.

Momento #1. Quando do depósito dos recursos no Tribunal de Justiça

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos depósitos

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.3.5.1.02.00 - Depósitos Judiciais (F)	
C. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F)	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários	
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos	R\$ 1.000,00

IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos	
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat.	R\$ 1.000,00

IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

Momento #2. Quando da transferência dos depósitos ao ente público

No Tribunal de Justiça

- Transferência dos depósitos para o ente público (15% para o estado e 15% para a prefeitura)

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F)	
C. 1.1.3.5.1.02.00 - Depósitos Judiciais (F)	R\$ 300,00

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comp. Ent. Compensatórias	
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada	R\$ 300,00

IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

No Ente Público

- Ingresso dos recursos (15% referentes à sua parcela no depósito de terceiros)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	
C. 2.X.X.X.XX.XX Passivo (P)	R\$ 150,00

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.1.1.0.00.00 Receita a Realizar	
C. 6.2.1.2.0.00.00 Receita Realizada	R\$ 150,00

IC: NR - Outras Receitas de Capital

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.2.00.00 CDR - Recursos Vinculados	
C. 8.2.1.1.1.00.00 Disp por Dest. de Recursos	R\$ 150,00

IC: Fonte - KWH (Depósitos Judiciais - Ente Não é Parte)

Momento #3. Quando da devolução do recurso (transferência para o Tribunal de Justiça para recomposição do fundo de reserva)

No Ente Público

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível	
C. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	R\$ x.xxx,xx

IC: ND - 4.5.90.93

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.X.X.X.XX.XX Passivo (P)	
C. 2.X.X.X.XX.XX Passivo (F)	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade de Recursos	
C. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	
C. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação	
C. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.2.00.00 DDR - Comprometida por empenho	
C. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comp. p liq. ou ent comp.	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: patrimonial

D. 2.X.X.X.XX.XX Passivo (F)	
C. 1.1.1.1.1.XX.XX Caixa e Equiv. de Caixa (F)	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: orçamentária

D. 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Liquidado a Pagar	
C. 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Liquidado Pago	R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.3.00.00 DDR - Comprometida por liq. ou entrada comp.
C. 8.2.1.1.4.00.00 DDR - Utilizada R\$ x.xxx,xx

No Tribunal de Justiça

- Ingresso dos recursos devolvidos pelo ente (para recomposição do fundo)

Natureza da informação: patrimonial

D. 1.1.3.5.1.02.00 - Depósitos Judiciais (F)
C. 2.1.8.8.1.03.XX - Depósitos Judiciais (F) R\$ x.xxx,xx

Natureza da informação: controle

D. 7.2.1.1.3.00.00 DDR - Recursos Extraorçamentários
C. 8.2.1.1.1.01.00 Disp. por Dest. de Recursos R\$ x.xxx,xx
IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)

Natureza da informação: controle

D. 8.2.1.1.1.01.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos
C. 8.2.1.1.3.03.00 DDR - Comp. por ent. Compensat. R\$ x.xxx,xx
IC: Fonte - XXX (Recursos Extraorçamentários)